



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.394 - AC (2011/0295503-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CARVALHO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. RESERVA CHICO MENDES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 18 DA LEI 9.985/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, com relação ao art. 45 da Lei 9.984/2000, "o embargante inova a lide, trazendo fundamento novo que em tempo algum foi cogitado. Somente em sede de embargos, o IBAMA suscitou a matéria sob o enfoque da legislação ambiental. De qualquer forma, a alegação não procede, haja vista que, em se tratando de ação de desapropriação ajuizada em 10/03/1992, descabe a aplicação de norma editada em data posterior, não havendo que falar, portanto, em negativa de vigência à Lei 9.985/2000" (fl. 932, e-STJ).

3. A parte recorrente deixou de atacar tal fundamentação, suficiente para manter o *decisum*, limitando-se a argumentar a necessidade de atendimento da função social da propriedade, que se concretiza, sobretudo, mediante o estabelecimento de limitações administrativas (fl. 964, e-STJ).

4. Não se conhece de Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente para manutenção do acórdão hostilizado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. A alegação sobre a afronta ao art. 475 do Código de Processo Civil e ao art. 18 da Lei 9.985/2000, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento sobre tal questão. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Os juros compensatórios independem da produtividade do imóvel, pois decorrem da perda antecipada da posse e podem ser cumulados com os moratórios (Súmula 12/STJ). Sua alíquota é de 12% ao ano, em regra, nos termos da Súmula 618/STF, e incide a partir da imissão na posse. No entanto, nas hipóteses em que esta ocorreu após a MP 1.577, de 11.6.1997, os juros são de 6% ao ano, até a publicação da liminar concedida na Adin 2.332/DF (13.9.2001).

7. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.829/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

8. No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 6.7.1992 (fl. 64, e-STJ), data anterior à edição da MP 1.577/1997 (publicada em 11.06.1997). Nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação, a alíquota dos juros compensatórios deve ser fixada em 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre a edição da MP 1.577/97 até a publicação da liminar concedida na Adin 2.332/DF (13.09.2001).

9. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FELIPE D G CAVALCANTI, pela parte RECORRENTE:
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.394 - AC (2011/0295503-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CARVALHO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 851-852, e-STJ):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. RESERVA CHICO MENDES. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO EXPERT JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERRA NUA E COBERTURA FLORÍSTICA.

1. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, haja vista que o processo encontra-se devidamente instruído, com ampla manifestação das partes e produção de provas aptas a demonstrar os direitos pleiteados.

2. A indenização do imóvel expropriado deve ser justa e prévia, tendo por finalidade precípua a recomposição do patrimônio do desapropriado, não podendo, todavia, essa indenização ser superior ao preço que o mesmo imóvel alcançaria no mercado imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado.

3. Quando da análise do conjunto probatório colacionado aos autos, prevalece, para a formação do c vencimento do julgador, o princípio da livre convicção do juiz. Assim o laudo do perito oficial somente poderá ser desacreditado mediante prova idônea e inequívoca da existência de erro ou de exacerbação na fixação da indenização.

4. Não é de se acolher impugnação, oferecida pelo expropriante, ao valor do imóvel expropriado, fixado com base no laudo elaborado pelo perito oficial, quando a aludida impugnação não consegue demonstrar concretamente que o valor em discussão se encontra acima do preço do mercado.

5. Afigura-se juridicamente admissível a indenização da cobertura florestal em conjunto com a terra nua, desde que, no entanto, referido valor não supere o valor que o imóvel, com a cobertura florestal, alcançaria no mercado imobiliário. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O fato de o imóvel ser ou não produtivo não afasta o direito do expropriado à percepção dos juros compensatórios, uma vez que estes visam a compensar a perda antecipada da posse do imóvel expropriado. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça.

7. Em face da decisão proferida pelo plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn(MC) nº 2.332-2, relator Ministro Moreira Alves, os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% ao ano, contados da imissão na posse, a serem calculados sobre a diferença apurada entre 80% do valor ofertado pelo expropriante, na petição inicial e o valor da indenização estabelecida.

8. Os juros moratórios, a teor do que dispõe o art. 15-B acrescentado ao Decreto-Lei nº 3.365/41, pela Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.1999, atualmente sob o nº 2.183-56, de 24.08.2001, serão devido e 6 razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

9. Honorários advocatícios mantidos em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização final fixada, por se adequar ao disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.08.01 e, ainda, com o decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do deferimento da medida cautelar na ADIN nº 2332-2.

10. Apelação dos expropriados conhecida e parcialmente provida.

11. Apelação do IBAMA improvida.

12. Remessa oficial parcialmente provida.

Os Embargos de Declaração foram desprovidos nos seguintes termos (fl. 934, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI Nº 9.985/2000. INOCORRÊNCIA.

1. O embargante inova a lide, trazendo fundamento novo que em tempo algum foi cogitado. Somente em sede de embargos, o INCRA suscitou a matéria sob o enfoque da legislação ambiental.

2. De qualquer forma, a alegação não procede, haja vista que, em se tratando de ação de desapropriação ajuizada em 10/03/1992, descabe a aplicação de norma editada em data posterior, não havendo que falar, portanto, an negativa de vigência à Lei nº 9.985/2000.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

O recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 475 e 535 do Código de Processo Civil; dos arts. 18 e 45 da Lei 9.985/2000; do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15-A do Decreto-Lei 3.365/1941; e da Súmula 408 do STJ.

Sem contrarrazões, conforme fl. 974, e-STJ.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 975-976, e-STJ).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 999-1.004, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

Processual Civil. Recurso Especial. Desapropriação. Interesse Social para Fins de Reforma Agrária. Sentença adotou perícia oficial. Justa indenização. Juros compensatórios e moratórios. Honorários advocatícios. Mantido.

2. Parecer do MPF, opina pelo não conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.394 - AC (2011/0295503-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Primeiramente, observo que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta (fl. 951, e-STJ):

Apesar da decisão do STJ, às fls.798/801, ter acolhido o RESP apresentado pelo IBAMA, atinente à violação do art.535, do CPC e ter sido proferida nova decisão pelo TRF/1, As fls.811, verifica-se que o atendimento foi parcial, de modo que persiste a violação ao art.535 do CPC.

Na decisão monocrática, proferida pelo Ministro Herman Benjamin houve determinação para que o Tribunal se manifestasse no que se refere à aplicação da Lei nº 9.985/2000, argüida pelo IBAMA.

No entanto, o TRF/1 manifestou-se tão-somente em relação A aplicação do art.45 da Lei nº 9985/2000, mantendo-se omissa quanto à apreciação da previsão contida no art.18 da mencionada lei, também indicado pela autarquia no RESP de fls.761/771.

Todavia, verifica-se que o supracitado recurso (REsp 1.018.204/AC) asseverou (fls. 922-923, e-STJ, grifei):

O Incra tem razão quanto ao art. 535 do CPC, pois houve omissão quanto ao art. 45 da Lei 9.985/2000, especificamente ao seu inciso III, que determina a não indenização de "espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público" nas regularizações fundiárias, derivadas ou não de desapropriação.

(...)

Os autos devem retornar à origem para complementação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicados os demais pontos recursais.

No julgamento dos Embargos de Declaração, a Corte local consignou (fl. 932, e-STJ, grifos no original):

Da análise dos autos, verifica-se que o Ministro Herman Benjamin, na decisão de fls. 798/801, entendeu estar caracterizada, na hipótese, ofensa ao art. 535 do CPC, "*(...) pois houve omissão quanto ao art. 45 da Lei 9.985/2000, especificamente ao seu inciso III, que determina a não-indenização de 'espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público' nas regularizações fundiárias, derivadas ou não de desapropriação*"(fl. 800).

Dessa forma, provido o Recurso Especial para que sejam reapreciados os embargos de declaração, ao fito de extirpar a omissão apontada pelo embargante, passo análise nos termos indicados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, o embargante *inova a lide, trazendo fundamento novo que em tempo algum foi cogitado*. Somente em sede de embargos, o IBAMA suscitou a matéria sob o enfoque da legislação ambiental.

De qualquer forma, a alegação não procede, haja vista que, em se tratando de ação de desapropriação ajuizada em 10/03/1992, descabe a aplicação de norma editada em data posterior, não havendo que falar, portanto, em negativa de vigência à Lei 9.985/2000.

Isto posto, em razão da determinação do Superior Tribunal de Justiça, reexamino a matéria para afastar a omissão apontada, **acolhendo os embargos sem efeitos modificativos**.

O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

A parte recorrente deixou de atacar fundamentação, referente ao art. 45 da Lei 9.984/2000, suficiente para manter o *decisum*, limitando-se a argumentar a necessidade de atendimento da função social da propriedade, que se concretiza, sobretudo, mediante o estabelecimento de limitações administrativas (fl. 964, e-STJ).

Não se conhece de Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente para manutenção do acórdão hostilizado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. Cito precedentes:

(...) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

(...)

2. *Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1348186/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/05/2013, grifei).

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. (...)

(...)

II. *Merece ser negado seguimento a Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, em face da incidência do óbice do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").*

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1113154/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 06/03/2013, grifei).

Além disso, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 475 do Código de Processo Civil; e do art. 18 da Lei 9.985/2000.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXTENSÃO DO PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. (...)

(...)

2.5. *Quanto à negativa de vigência aos arts. 18 da Lei 9.985/00 e 45 do Decreto 4.340/02, a matéria não foi objeto de debate na instância de origem à luz da tese veiculada no apelo, o que impede o conhecimento do recurso, ante a ausência de prequestionamento. (...)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial de Vinicio Jadiske Tasso não conhecido. Recurso especial do IBAMA conhecido em parte e não provido.

(REsp 1365373/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2013, grifei).

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. IBAMA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. (...).

(...)

- Ausência de prequestionamento do art. 475 do Código de Processo Civil e da questão relativa ao termo inicial dos juros moratórios, não enfrentados no acórdão da apelação, deixando a interessada de invocá-los na petição de embargos de declaração. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(REsp 840.967/AC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/11/2010, grifei).

Por fim, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento segundo o qual os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excepcionado o período compreendido entre 11.06.97 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.01 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Transcrevo a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do *caput* do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No caso concreto, a imissão na posse ocorreu em 6.7.1992 (fl. 64, e-STJ) ou seja antes da MP 1.577/1997 (publicada em 11.6.1997).

Nessa situação, a alíquota dos juros compensatórios deve ser reduzida a 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre a imissão na posse até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO POR REFORMA AGRÁRIA. JUROS
COMPENSATÓRIOS. IMISSÃO NA POSSE ANTERIOR À MEDIDA
PROVISÓRIA 1.577/97.

1. O STJ consolidou entendimento segundo o qual nos casos em que a imissão na posse ocorreu antes do advento da MP 1.577/1997, a alíquota aplicável é de 12% ao ano até a publicação da referida MP. Será de 6% ao ano entre a data da MP 1.577/97 até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.

2. *No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 13.9.1996, data anterior à edição da MP 1.577/1997 (publicada em 11.06.1997). Nessa situação, a alíquota dos juros compensatórios deve ser fixada em 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre a edição da MP 1.577/97 até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001).*

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 724.273/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS (RESP 1.111.829/SP -
REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento segundo o qual os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excepcionado o período compreendido entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.06.97 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.01 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). *No caso concreto, a imissão na posse ocorreu em setembro de 1984.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1133728/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2012, grifei).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar a incidência de juros compensatórios de 6% ao ano desde a imissão na posse até a publicação da liminar concedida na ADI 2.332/DF (13.09.2001), calculados sobre a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização fixada judicialmente.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0295503-0

REsp 1.297.394 / AC

Números Origem: 492317019964010000 9200005292 9205292 9601524541

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CARVALHO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FELIPE D G CAVALCANTI**, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto
do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete
Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.